



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2007** **(Do Sr. José Chaves)**

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de proteção em ônibus, e institui o seguro de vida para Motoristas, Cobradores e Despachantes e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1113/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1113/1988 O PL 2163/2003, O PL 4253/2004, O PL 4290/2004, O PL 6833/2006, O PL 63/2007, O PL 1612/2007, O PL 6105/2009, O PL 7512/2010, O PL 7734/2010, O PL 2054/2011, O PL 2164/2011, O PL 1126/2015 E O PL 1902/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1386/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 24/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. José Chaves)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de proteção em ônibus, e institui o seguro de vida para motoristas, cobradores e despachantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas fabricantes de carrocerias de transporte coletivo urbano, intermunicipais e interestaduais, ficam obrigadas a instalarem os seguintes equipamentos no interior de seus veículos:

- I – Cabine de segurança para poltrona do motorista e auxiliar, se houver;
- II – Sistema de ventilação ou refrigeração na cabine do motorista;
- III – Detector de metais na porta de entrada de passageiros;
- IV – Poltronas ergonomicamente projetadas para motorista e cobrador, ou trocador;
- V – Suporte para garrafa térmica e copo na cabine do motorista e cobrador;
- VI – Pára-brisa temperado, de igual modo o vidro da traseira do veículo, quando próximo do cobrador, e, nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, vidros a prova de bala;
- VII – Outros equipamentos porventura condizentes com a melhoria das condições de trabalho do motorista e cobrador.

Art. 2º. Fica instituído o seguro de vida, com cobertura para acidentes de vida, assalto, roubo e doenças vinculadas à medicina do trabalho, que

acarretem invalidez temporária ou permanente, destinado a motoristas, cobradores e despachantes.

Parágrafo único. A contratação do seguro de vida por empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, dar-se-á sob mediação dos sindicatos profissionais, e constarão obrigatoriamente de convenções coletivas de trabalho.

Art. 3º. O ônus decorrente da contratação do seguro coletivo não poderá sob qualquer pretexto recair sobre o conjunto de trabalhadores, embora possam incidir sobre a composição tarifária.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, ouvidos, impreterivelmente, os sindicatos patronais e dos rodoviários, bem como empresas fabricantes de veículos e órgãos gestores do transporte de passageiros.

Art. 5º. Os veículos que na vigência desta lei, desatenderem às exigências contidas nos incisos I, II, III, IV, V e IV do artigo 1º, serão multados, apreendidos, removidos para depósito público e liberados somente após o pagamento das despesas com a instalação dos referidos equipamentos e multas devidas.

Art. 6º. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, ao Município, Estado e União, nos limites e atribuições de cada um.

Art. 7º. A partir da data de entrada em vigência da presente Lei, as novas unidades a serem produzidas contarão com os equipamentos referidos no artigo 1º e seus incisos, inclusive sem custos adicionais e sem o encarecimento do veículo, já que as mudanças devem ser introduzidas em regime econômico de compensação de produção, ou seja, com a redução de outros custos e incorporação de nova tecnologia, consoante disciplinação contida no regulamento desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei orienta-se segundo as diretrizes de segurança e modernização da produção industrial brasileira. Seu objetivo fundamental é estabelecer as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento de projeto de ônibus, para o qual se criem equipamentos de proteção indispensáveis aos rodoviários, bem como, conforto, com ganho maior ainda aos passageiros, em paralelo com a melhoria das condições de trabalho de motoristas, cobrados e despachantes, de maneira substancial, inclusive com evidente repercussão nas famílias, a partir da instituição do seguro coletivo de vida.

Isso porque os trabalhadores de transporte coletivo, urbano ou intermunicipal, assumem, diariamente, altas responsabilidades junto a população. Em suas mãos estão milhares de vida. Nos “horários de pico”, então, nos grandes centros urbanos do País, passam a ser submetidos a uma carga enorme de stress. Stress pelo trânsito caótico das metrópoles, stress pela possibilidade de assaltos, stress pela condições – maioria das vezes – desconfortáveis de trabalho.

Além disso, os locais de trabalho são profundamente inapropriados, diante das pressões que sofrem esses trabalhadores. Barulho, temperaturas altas, constituem-se na rotina, acrescido do fato de estarem completamente sujeitos a distúrbios externos, com risco de vida aos passageiros. Em virtude destes fatores, é perfeitamente oportuna a proposta que ora apresento.

A instalação de cabines com sistema de ventilação ou refrigeração no local de trabalho do motorista, proporcionará condições bem mais satisfatórias para exercício de seu ofício, e, conseqüentemente, dando maior segurança e bem-estar aos passageiros de ônibus.

Destacam-se ainda a instalação de aparelho de detecção de metais, poltronas anatômicas e confortáveis, vidros com proteção contra infiltração dos raios solares, suporte para garrafa térmica, que oferecerá maior comodidade ao motorista e ao cobrador, e outros equipamentos a serem definidos, já que este projeto de lei exige a participação da sociedade, empresas e sindicatos.

Pelas razões apresentadas, estamos convictos de que o presente projeto de lei cria as condições para garantir maior segurança no trânsito, com redução do potencial de violência decorrente de assaltos e outras ocorrências de todos conhecidas, seja pela melhoria das condições de

trabalho do motorista e cobrador, seja pela diminuição dos riscos das carroceria que não contam com os equipamentos aqui mencionados.

Destacando-se a instituição do seguro coletivo de vida, uma aspiração da categoria e medida de cunho social que não pode esperar, ante o momento que atravessa os grandes centros urbanos do país, com os constantes incêndios de ônibus e invasão de veículos por meliantes, em agravos sucessivos aos familiares de motoristas, cobradores e despachantes.

Estaremos assim atingindo três objetivos fundamentais: melhoria do trânsito, principalmente nos grandes centros urbanos, com as novas condições de trabalho conferida aos motoristas, valorização profissional do rodoviário que passa a ter um seguro de vida e conforto e segurança aos passageiros.

Já havíamos apresentado em 1997 Projeto de Lei n.º 3.933, que, no entanto, não estabelecia o seguro coletivo de vida.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e demais pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal